



PROCESSO N.º 1201/06

PROTOCOLO N.º 9.222.131-8/06

PARECER N.º 94/07

APROVADO EM 07/03/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL MONSENHOR EDUARDO - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PALMAS

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3724/06-GS/SEED, para apreciação deste Conselho, o pedido de prorrogação do prazo da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Monsenhor Eduardo - Ensino Fundamental, Município de Palmas, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 350/06 (fl. 06) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental na referida escola pelo prazo de 01 (um) ano, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

2 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 424/06, do NRE de Pato Branco, após averiguar em processo formal "*in loco*" as condições do desempenho escolar do referido estabelecimento de ensino, foi favorável à prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do curso (fl. 104), sendo que o estabelecimento de ensino não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Fundamental, autorizado a funcionar pela Resolução n.º 350/06, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE, somos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental, até o final do ano letivo de 2007, da Escola Estadual Monsenhor



PROCESSO N.º 1201/06

Eduardo - Ensino Fundamental, Município de Palmas, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Cabe à SEED tomar medidas cabíveis para sanar as deficiências aqui apontadas providenciando:

- Laudo do Corpo de Bombeiros, pois às folhas 106 e 107 consta apenas os pedidos para o Projeto de Prevenção contra Incêndio.
- Relação do acervo bibliográfico apropriado à faixa etária do ensino que oferta.
- Relação dos recursos audiovisuais e de informática.
- Relação dos espaços físicos do estabelecimento (planta baixa ou croqui).
- Laboratório de Ciências.

Para o pedido de reconhecimento do ensino fundamental a instituição escolar deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99 - CEE.

A partir do ano letivo de 2007:

a) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

b) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica;

c) alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Para efeito de certificação dos alunos alerta-se à SEED que deverá ser credenciado outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Fundamental reconhecido.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1201/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de março de 2007.